

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO**

Andriéle Kappel Vogt

**O TRATAMENTO PRÉ-PROCESSUAL DO SUPERENDIVIDAMENTO: O
PROJETO DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL EM
PARCERIA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Santa Cruz do Sul
2023

Andriéle Kappel Vogt

**O TRATAMENTO PRÉ-PROCESSUAL DO SUPERENDIVIDAMENTO: O
PROJETO DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL EM
PARCERIA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão, apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC,
para aprovação do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Veridiana Maria Rehbein

Santa Cruz do Sul

2023

Aos meus familiares e amigos...

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gratidão a Deus.

Agradeço também ao meu pai por possibilitar a conclusão do meu curso. À minha mãe, em especial, que já não se encontra mais fisicamente, mas permanece viva em alma e coração. Ao meu sogro, por todo incentivo. E ao meu namorado, agradeço pelo apoio, força e paciência nessa etapa tão importante.

Ainda, quero agradecer à professora Veridiana, minha orientadora, pela sua dedicação ao longo de todo o projeto.

RESUMO

O presente estudo tem como foco o tema superendividamento e com finalidade objetiva de analisar o projeto de tratamento pré-processual implementado à Comarca de Santa Cruz do Sul. Nestes termos, indaga-se a forma de implementação do projeto perante o Tribunal de Justiça e o fator contribuinte para o consumidor superendividado. Para isso, adotou-se o método dedutivo de cunho bibliográfico, pesquisas e análises em artigos e leis vigentes. Sendo assim, buscou-se entender os perfis dos consumidores e as consequências que os levam a chegar em situações de superendividamento, ainda, compreender as possibilidades de renegociação de dívidas entre credor e devedor, apontando as atitudes jurídicas processuais aplicáveis aos casos de endividamento, bem como analisar o que a Lei do Superendividamento traz para concretização dos direitos básicos do consumidor por meio de ferramentas processuais, que tem por finalidade garantir aos consumidores novas formas de pagamento de suas dívidas sem levar o devedor a comprometer sua própria subsistência, através de um plano de pagamento satisfazendo o credor.

Palavras-chave: Consumidor. Crédito. Subsistência. Superendividamento.

ABSTRACT

The present study focuses on the topic of over-indebtedness and with the objective purpose of analyzing the pre-procedural treatment project implemented in the District of Santa Cruz do Sul. In these terms, the question is how to implement the project before the Court of Justice and the contributing factor to the over-indebted consumer. For this, the deductive method of bibliographic nature, research and analysis of articles and current laws was adopted. Therefore, we sought to understand the profiles of consumers and the consequences that lead them to end up in situations of over-indebtedness, also, to understand the possibilities of renegotiating debts between creditor and debtor, pointing out the procedural legal attitudes applicable to cases of indebtedness, as well as how to analyze what the Over-Indebtedness Law brings to the realization of basic consumer rights through procedural tools, which aim to guarantee consumers new ways of paying their debts without causing the debtor to compromise their own subsistence, through a plan of payment satisfying the creditor.

Keywords: Consumer. Credit. Subsistence. Over-indebtedness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	DOS CONCEITOS E NOÇÕES BÁSICAS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA	09
2.1	Breve histórico consumerista.....	09
2.2	Evolução da Legislação consumerista no Brasil.....	11
2.3	Alterações na legislação protetiva brasileira para o consumidor	13
2.4	Relação de consumo	15
2.5	Princípios do Direito do consumidor	17
2.6	A proteção da vulnerabilidade em alguns direitos do consumidor.....	20
2.7	Educação financeira dos consumidores	22
3	SUPERNDIVIDAMENTO E CONTRATOS DE CRÉDITO	24
3.1	Hipervulnerabilidade e a camada frágil dos consumidores.....	24
3.2	Conceito de Superendividamento	25
3.2.1	Superendividamento ativo	27
3.2.2	Superendividamento passivo	28
3.3	Expansão de crédito.....	28
3.4	Regulação dos contratos de crédito pelo Código de Defesa do Consumidor.....	30
3.5	Crédito responsável	31
3.6	Reserva do possível x mínimo existencial	33
3.7	Prevenção do superendividamento	35
4	O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	38
4.1	Consequências sociais e jurídicas do superendividamento	39
4.2	Da conciliação no superendividamento.....	42
4.3	Tratamento pré-processual do superendividamento implementado na Comarca de Santa Cruz do Sul	43
4.4	Fase judicial	48
5	CONCLUSÃO.....	51
	REFERÊNCIAS	00

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre o tema superendividamento do consumidor. O efetivo assunto constitui um problema social ligado ao mercado de consumo, tendo provocações perante a grande publicidade e a facilidade de acesso ao crédito estimulados frente ao consumidor.

Destaca-se o crédito como recurso indispensável para obtenção de produtos e serviços essenciais à vida, bem como a aquisição de bens tipicamente de consumo criados pela fantasiosa publicidade. Diante disso, o grande número de consumidores que se encontram em situações de impossibilidade de adimplir com suas obrigações presentes e futuras, sem comprometer com sua renda mensal, são excluídos do mercado de consumo, sendo especificamente aqueles consumidores leigos e de boa-fé.

Por consequência, o consumidor que se encontrar em situações supra explanado, poderá ser classificado entre superendividado passivo e ativo, correspondendo o primeiro à não colaboração do indivíduo para o surgimento das dívidas, e o segundo, o devedor atua ativamente na contração de dívidas de forma voluntária, abusando do crédito que lhe é oferecido.

Nesse sentido, dentre as outras inúmeras causas que propiciam o superendividamento, o abuso praticado pelos fornecedores de crédito sem a observância dos pressupostos necessários são os maiores causadores desse atual problema enfrentado, fato que, a sociedade capitalista tende a manter-se como cultura endividada, agravada pelo fornecimento indevido de crédito.

O fenômeno superendividamento é uma condição que se encontra aquele consumidor de boa-fé, diante da ineficácia de recursos financeiros para saldar suas dívidas sem prejudicar sua subsistência própria.

À frente dessa adversidade que condena cada vez consumidores que encontram-se de cara a indignidade humana e à exclusão do mercado de consumo, encarregou o Código de Defesa do Consumidor de implementar dispositivos que previnem e tratam essas situações.

Os dispositivos de prevenção consistem em fazer com que aquele consumidor não seja levado a comprometer encargos superiores aos seus ganhos. E quando não puderem ser aplicados ou impedir que a atual situação do indivíduo seja agravada, passa-se para os instrumentos reguladores do tratamento do superendividado.

A aplicação do tratamento se dará como meio de fase conciliatória, instaurada pelo consumidor superendividado, realizada com auxílio do Poder Judiciário, a fim de estabelecer uma vida digna para aquele consumidor que se encontra em situação de endividamento.

Desta senda, o presente estudo será voltado a análise do projeto de extensão pré-processual de superendividamento, tendo firmado entre a Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC em parceria com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2 DOS CONCEITOS E NOÇÕES BÁSICAS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA

Atualmente, vivemos em um alarmante fenômeno social que afeta a coletividade universalizando a oferta de crédito, o chamado superendividamento. Datado em 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz fundamentos importantes para as atuações ocorridas na sociedade de consumo.

A imensa dificuldade de compreender atualmente as regras brasileiras relacionadas às proteções dos consumidores manifesta-se nos aspectos típicos da memória jurídica.

É por isso que, se não apontarmos, ainda que sucintamente, os pressupostos formadores da legislação de consumo, acabaremos não entendendo adequadamente por que o CDC traz um regramento de alta proteção ao consumidor na sociedade capitalista contem-porânea, com regras específicas muito bem colocadas e que acaba gerando toda a sorte de dificuldades de interpretação das questões contratuais, da responsabilidade, da informação, da publicidade, do controle das cláusulas contratuais, das ações coletivas, enfim, literalmente de tudo o que está por ele estabelecido. (NUNES, 2021, p.44)

Vejamos os pressupostos históricos para regulamento da Lei nº 8.078/90.

2.1 Breve histórico consumerista

As relações de consumo são tão antigas quanto a própria existência do homem. Nos primórdios da vida humana, as mercadorias eram objetos de troca como meio de satisfazer suas necessidades e com o surgimento da moeda, o mercado de consumo foi abrindo espaço e possibilitando o fácil acesso às relações negociais.

Com o surgimento da moeda apenas tornou-se mais fácil o mercado de trocas em face da equivalência que o dinheiro passou a ter, facilitando as relações negociais, de tal sorte a permitir que aquele que tivesse excedente de produção de determinado bem pudesse trocá-lo por valor equivalente em dinheiro, o qual lhe permitiria adquirir outros bens que não poderia produzir por economia própria. (MELO, 2012, p.28)

Olhando para trás, o mercado de consumo tem marcas nas origens da sociedade civil, bem como nas relações de consumo, podendo encontrar fragmentos da proteção contratual do consumidor no Código de Hamurábi, datado aproximadamente 1.7000

anos a.C. Nele, havia ações que caracterizavam proteções contratuais aos adquirentes de produtos com defeitos ocultos.

A partir do século XIX que veio a surgir o consumo moderno. Durante o período da Revolução Industrial, as classes operárias das indústrias organizaram-se em um movimento para que suas condições de trabalho e salário melhorassem, ocasionando o movimento sindical. Com o início dessa Revolução que as produções artesanais e domésticas foram substituídas pela produção tecnológica e de massa, implicando no distanciamento do controle da qualidade oferecida aos usuários e consumidores dos produtos e serviços, bem como nas relações negociais impessoais.

Foi da união dos movimentos sindical e consumerista que resultou o “movimento consumerista” com as características que hoje conhecemos. Essa união foi materializada com a criação do Consumer's League em Nova York, em 1891, instituição que veio, ao depois, dar origem à atual Consumer's Union, entidade de caráter civil, reconhecida pelo governo americano e poderosíssima no que diz respeito ao controle dos produtos colocados no mercado consumidor norte-americano. (MELO, 2012, p.30)

Esse avanço industrial ganhou força com a Segunda Guerra Mundial, promovendo uma revolução ao mercado de consumo expandindo-o e internacionalizando as economias. Dessa forma, o surgimento da moeda e o mercado de trocas passaram a ter mais facilidade nas relações negociais, possibilitando aqueles que tinham produtos e serviços, trocar por bens que não podiam produzir por economia própria.

O desenvolvimento industrial e tecnológico ganha novo impulso com o fim da Segunda Guerra Mundial; o surgimento de novos produtos e a melhoria dos já existentes promovem uma outra revolução no mercado consumidor, internacionalizando as economias, expandindo os mercados, com o agigantamento da indústria e do comércio, agora impulsionados pela publicidade e por novas formas agressivas de marketing. (MELO, 2012, p.31)

Com o crescimento populacional, presume-se de uma lei de proteção ao consumidor que entenda sua própria sociedade. Partindo das grandes metrópoles, o aumento das demandas possibilita às indústrias em geral expandir a oferta, permitindo que as fábricas querem produzir mais para vender mais. Nunes (2015) aponta “passou-se então a pensar num modelo capaz de entregar, para mais pessoas, mais produtos e mais serviços. Para isso, criou-se a chamada produção em série, a “*standartização*” da produção, a homogeneização da produção.”

Essa produção homogeneizada, “*standartizada*”, em série, possibilitou uma diminuição profunda dos custos e um aumento enorme da oferta, indo atingir, então, uma mais larga camada de pessoas. Este modelo de produção é um modelo que deu certo; veio crescendo na passagem do século XIX para o século XX. (NUNES, 2021, p.48)

Esse modelo de produção cresceu e deu certo. Os avanços tecnológicos e informáticos implementaram a ideia de globalização, permitindo avanço a sociedade de massa.

2.2 Evolução da Legislação consumerista no Brasil

Antes mesmo da edição do CDC, diversas leis foram editadas no Brasil com a finalidade de proteger o mais vulnerável em uma relação de consumo, ou seja, o consumidor. Logo de início, o Código Penal tinha regência para aplicar a proteção, tendo tendência marcante as medidas protetivas da saúde pública, por exemplo, à adulteração de produtos alimentícios e medicinais, dispostos nos artigos 272 a 280 do Código Penal.

O Código Civil por muito tempo justificou a inexistência de preceitos consumeristas, alegando ausência dos direitos transindividuais, prevalecendo a doutrina privada.

Apesar das constatações, há registros marcados anteriormente ao Código Civil que protege o consumidor de serviços. Quanto a isso, Melo (2012, p. 35, grifo nosso) aponta uma das primeiras proteções:

O Decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, no qual foi disciplinada a responsabilidade civil das estradas de ferro no que diz respeito à guarda, conservação e transportes de mercadorias e bagagens, além, naturalmente, da **proteção aos usuários-passageiros**.

Em meados de 1977 foi instituída a Lei nº 6.463 que coube aos fornecedores a obrigatoriedade de informar o preço de venda à vista, nas vendas a prestação, além do número de prestações e os valores, especificando os valores das taxas de juros mensais e demais encargos financeiros suportados pelo comprador. Além disso, estabeleceu que na respectiva publicidade seria obrigatória essa informação, ainda que escrita ou falada.

Passaram-se os anos e em meados da década de 1980, a defesa do consumidor tomou força efetiva, com alteração nas legislações, as quais buscaram expandir a rede de proteção ao consumidor.

O legislador pátrio demonstrava preocupação com a matéria atinente aos consumidores, e, embora não tivéssemos uma legislação sistematizada, diversos aspectos do mercado de consumo foram regulamentados antes do advento do Código de Defesa do Consumidor. Apesar disso, faltava disciplinar melhor as relações de consumo, pois havia lacunas em alguns aspectos, em especial no tocante à responsabilidade civil do fornecedor e à possibilidade de indenização ao usuário prejudicado, bem como em relação aos contratos de adesão, nos quais, via de regra, encontravam-se inseridas cláusulas que a doutrina e a jurisprudência consideravam abusivas, tais como: cláusula de não indenizar, cláusula-mandato, cláusula de transferência de riscos, cláusula que permitia a alteração unilateral do contrato, cláusulas que permitiam a cobrança de juros extorsivos e até com a previsão expressa de juros capitalizados, dentre tantas outras. (MELO, 2012, p.41)

Outrossim, em muitas das situações era impossível que o consumidor pudesse fazer a prova de seu direito perante o fornecedor responsável, assim como provar o nexo de causalidade do fato danoso. A insuficiência de informação técnica sobre o produto ou serviço era considerada maior razão para impedimento de buscar seus direitos, ou ainda, identificar o verdadeiro responsável pela colocação do produto no mercado de consumo.

Em 1988 o legislador constituiu a Constituição Federal, prevendo os direitos individuais e coletivos, e disciplinou também a defesa do consumidor.

Logo, em 11 de setembro de 1990, foi sancionada a Lei nº 8.078/90, instituída no CDC, que, pela sua estrutura legislativa, cria um microssistema, podendo ser considerada a legislação mais avançada nos dias atuais.

De destacar que, apesar de nosso Código ser o resultado de pesquisa em várias legislações alienígenas, ele foi a primeira legislação consolidada protetiva do consumidor no mundo, tanto que o jurista português Mario Ferreira Monte não poupa elogio à sua promulgação quando preleciona: “Na verdade, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor foi o culminar de um movimento, já que, como confessadamente dizem os autores de seu anteprojeto, ele se inspirou em outras leis advindas de outros países [...]”. (MELO, 2012, p. 50)

A sociedade atual é marcada pelo consumismo exacerbado, ligado inteiramente à obtenção de lucros e crescimento no ganho capital. Influenciados pelo consumismo injustificado, o consumidor parte vulnerável de um lado, e de outro o fornecedor, detentor dos meios de produção, fez-se necessário garantir equilíbrio perante essa

desigualdade, protegendo o consumidor, conforme previsão no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal.

2.3 Alterações na legislação protetiva brasileira para o consumidor

Com o propósito de regulamentar garantias e impor regras aos consumidores para facilitação de crédito e eventuais negociações, tornou-se necessário a criação de uma lei que regulamentasse e estabelecesse limites para esses procedimentos de renegociação.

No CDC, estão dispostos os direitos e garantias dos consumidores, regulamentando as relações consumeristas. Nesse norte, aduz Melo (2012, p. 33) sobre a evolução da legislação consumerista "importante destacar que, mesmo antes da edição do Código de Defesa do Consumidor, diversas leis foram editadas no Brasil, ainda que de maneira esparsa, com a finalidade de proteger os consumidores nas relações de consumo."

Destaca-se a importância da existência do código consumerista por expressa determinação constitucional. A defesa do consumidor está inserida dentro dos direitos e garantias fundamentais da Carta Magna. Dessa forma, a Lei 8.078/90 ao ser estruturada por expressa determinação constitucional, assegura sua aplicação para todos os ramos do direito que conter a presença de consumidor.

Sempre que houver uma relação de consumo, a lei a ser aplicada será a lei consumerista, não importando tratar-se de relação contratual ou extracontratual, isso porque as regras principiológicas do Código de Defesa do Consumidor não de permear todo o sistema jurídico vigente, para assegurar a sua prevalência diante de qualquer outra norma que com ele colida (MELO, 2012, p. 48)

As alterações trazidas pela Lei nº 8.078/90, facilitaram o efetivo exercício dos direitos do consumidor, inserindo uma série de normas protetivas, decorrentes do princípio constitucional da isonomia, promovendo a harmonia das relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade dos consumidores e respeitando seus interesses econômicos.

Entretanto, a referida lei não englobou o presente assunto em debate na atualidade, qual seja, superendividamento. Por conseguinte, no ano de 2010, às relações consumeristas regulamentadas pelo CDC foram inspiradas pelo modelo

Francês, dando espaço para um Projeto de Lei (PL) 3.515/2015, que apresentou mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial ao endividamento.

Senado aprovou nesta quarta-feira (30) o PL 283/2012, que trata de normas sobre crédito ao consumidor e sobre a prevenção ao superendividamento. A proposta é proveniente das atividades da comissão de juristas que, depois de dois anos de trabalhos, propôs sugestões para a modernização e atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em vigor desde 1990. O texto terá que ser votado em turno suplementar antes de seguir para a Câmara. (CASTRO; VILAR, 2015, <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/30/aprovado-projeto-que-altera-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-combate-o-superendividamento>)

A matéria aprovada implementou uma série de mecanismos de prevenção e tratamento para aqueles que se encontram em situação de superendividamento. Contudo, durante o período da pandemia, em meados de 2021, o projeto legislativo ganhou forças, em razão dos impactos socioeconômicos e desempregos, ocasionando o marco legal da denominada Lei do Superendividamento no Brasil.

Essa norma não atualizou somente o CDC, mas também o Estatuto do Idoso, incluindo três direitos básicos: garantia de práticas de crédito responsável, a preservação do mínimo existencial e a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida.

Com a Lei nº 14.181/2021, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso foram atualizados para fornecer as ferramentas jurídicas necessárias para a efetiva prevenção e o adequado tratamento para a situação de superendividamento, objetivando o reforço da dimensão inclusiva da lei protetiva e da dimensão da confiança. A ideia central da norma é estabelecer uma cultura de efetiva cooperação, fortalecendo uma prática de não levar o parceiro contratual à ruína e promover iniciativas que estabeleçam limites à atividades comerciais que não levam em consideração a necessidade de proteção dos vulneráveis e a manutenção do seu mínimo existencial. (BERGSTEIN, 2022, p.34)

As novas atualizações consolidaram o reconhecimento da existência de consumidores vulneráveis e a percepção de diferentes proteções conferidas ao consumidor pessoa natural. A lei em pauta não pode se abster de regulamentar os negócios celebrados em estabelecimentos, as propostas de crédito e financiamentos, a fim de impedir a proliferação de situações de desigualdade na esfera contratual.

2.4 Relação de consumo

Para analisar o superendividamento é preciso compreender o que é a relação de consumo e o conceito de consumidor. Para entender relação de consumo Nunes (2021, p. 202) define que “haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços”.

No que tange a qualificação de consumidor, a própria legislação consumerista se encarregou de conceituar sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final” conforme previsão no *caput* do artigo 2º do CDC.

A definição de consumidor trazida por Nunes (2021, p. 203) expõe como conceito o sujeito pessoa física ou jurídica, delimitados pelo artigo 2º do CDC combinado com os artigos 17 e 29 do mesmo código.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

[...]

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

[...]

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)

Para elucidar o conceito de consumidor, primeiramente, devemos entender que a definição começa no sujeito individual, disposto no artigo 2º, *caput*, determinado para aquele consumidor que adquire um produto ou serviço, e termina no mais abstrato, artigo 29 do CDC que indica o consumidor um ente abstrato.

Consumidor é a pessoa física, a pessoa natural e também a pessoa jurídica. Quanto a esta última, como a norma não faz distinção, trata-se de toda e qualquer pessoa jurídica, quer seja uma microempresa, quer seja uma multinacional, pessoa jurídica civil ou comercial, associação, fundação etc. A lei emprega o verbo “adquirir”, que tem de ser interpretado em seu sentido mais lato, de obter, seja a título oneroso ou gratuito. (NUNES, 2021, p. 205)

O uso da expressão destinatário final refere-se não apenas em adquirir o produto, mas também utilizar o produto ou serviço. Melhor dizendo, a lei estabelece o

consumidor tanto aquele que adquire o produto ou serviços, como aquele que não o tendo adquirido, utiliza-o ou o consome.

Dessa forma, o CDC atinge toda e qualquer relação que possa ser caracterizada como consumo, tornando explícita que de um lado temos o consumidor, sendo toda pessoa física e ou jurídica que adquire produto, e de outro lado temos o fornecedor, este esclarecido no artigo 3º do CDC:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)

Nesse sentido, para se enquadrar em fornecedor é preciso haver habitualidade, constância e regularidade na atividade de fornecimento de produtos e serviços.

Significa dizer que fornecedor é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade econômica e oferte produtos ou serviços ao mercado de consumo de forma não eventual, na qualidade de fabricante, produtora, montadora, transformadora, importadora, ou mesmo na condição de distribuidora ou simples comerciante. (MELO, 2012, p.128)

Posto isto, evidente que para considerar relação de consumo, segundo a luz do CDC, se faz necessário identificar a presença de consumidor e fornecedor, conforme conceituado anteriormente, bem como a presença de um produto ou serviço prestado.

E, com efeito, a partir de 11 de março de 1991, com a entrada em vigor da lei consumerista, não se cogita mais em pensar as relações de consumo (as existentes entre fornecedores e consumidores) como reguladas por outra lei. Conforme exposto, o Código de Defesa do Consumidor compõe um sistema autônomo dentro do quadro constitucional. Dessa forma, de um lado as regras do CDC estão logicamente submetidas aos parâmetros normativos da Carta Magna, e, de outro, todas as demais normas do sistema somente terão incidência nas relações de consumo se e quando houver lacuna no sistema consumerista. Caso não haja, não há por que nem como pensar em aplicar outra lei diversa da de n. 8.078 (NUNES, 2021, p.198)

Para caracterizar o objeto produto temos que é o bem que foi colocado à disposição do mercado de consumo por uma figura fornecedora, conforme fundamentação disposta no § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.078/90 “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm).

Já para conceituar o serviço encontramos a seguinte definição: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, conforme § 2º do artigo 3º da Lei n. 8.078/90, (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm), destacando que esse deverá sempre ser remunerado para efeitos do código consumerista.

2.5 Princípios do Direito do consumidor

O CDC é uma lei de caráter eminentemente principiológica, enumerando e fixando princípios e cláusulas gerais. Cabe ao CDC concretizar enquanto norma de interesse social e de ordem pública os princípios para que estes prevaleçam em eventual conflito com normas.

Inicialmente destacamos que há aqueles princípios considerados alicerces e pilares para código consumerista, condicionando e orientando o sistema. Como lembra Melo (2012, p. 142) os princípios servem como verdades fundantes.

O que a lei consumerista faz é tornar explícitos, para as relações de consumo, os comandos constitucionais. Dentre estes destacam-se os Princípios Fundamentais da República, que norteiam todo o regime constitucional e os direitos e garantias fundamentais. Assim, e conforme já apontamos, à frente de todos está o superprincípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), como especial luz a imantar todos os demais princípios e normas constitucionais e apresentando-se a estes como limite intransponível e, claro, a toda e qualquer norma de hierarquia inferior. (NUNES, 2021, p.191)

O princípio da boa-fé referido no código consumerista cumpre função de controle, limitando o exercício dos direitos subjetivos das partes envolvidas nas relações contratuais. Mesmo que exarada fora do âmbito do Código de Defesa do Consumidor tem tamanha importância nas relações negociais.

Se no âmbito constitucional, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) é o mais importante princípio orientador do intérprete e do aplicador da norma, não temos dúvidas em afirmar que, no âmbito da proteção aos direitos do consumidor, este papel de importância é cumprido pelo princípio da boa-fé objetiva (CDC, art. 4º, III) (MELO, 2012, p.154)

Esse princípio exige conduta leal dos contratantes em todas as fases da contratação, bem como na fase pós contratação, devendo observar e analisar as atuações firmadas no negócio jurídico. Como forma de proteger as expectativas das partes na relação contratual, se espera que os contratantes mantenham uma conduta ética de comportamento, atuando com honestidade, lealdade e probidade durante toda fase pré-contratual, contratual e pós-contratual.

Destaca-se que o princípio da boa-fé objetiva não se aplica tão somente aos fornecedores, mas também se estende aos consumidores, ainda que sirva de norte para aplicação dos demais princípios consumeristas.

É uma via de duas mãos que “une fornecedor e consumidor, evitando que a proteção concedida pelo microssistema do CDC sirva de escudo para consumidores que, agindo contrariamente ao princípio da boa-fé objetiva, busquem a reparação de prejuízos para cuja produção tiveram decisiva participação (MELO, 2012, p.163)

É válido dizer que a boa-fé objetiva é uma regra geral de proteção dos contratantes. A boa-fé sempre pressupõe o dever de cooperar, o de cuidado com o outro, o cocontratante.

Outro importante princípio é o dever de informação, explicitado no artigo 6º, inciso III da Lei nº 8.078/1990. Permite que as expectativas do consumidor sejam atingidas, de forma que cabe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor sobre o produto ou serviço contratado, as especificações e características adequadas.

O direito a informação é um direito fundamental da pessoa humana, assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, XIV e se as informações não estiverem claras, completas e de forma inteligível, o consumidor não estará obrigado ao seu cumprimento, podendo pleitear, judicialmente a declaração de nulidade da cláusula ou o todo do contrato.

Assim, se de um lado temos o consumidor para receber as informações adequadas, implica dizer que o fornecedor tem obrigação de prestá-las, cabendo ao Estado exigir e fiscalizar essa informação, pois somente assim estará implementando o direito do consumidor e assegurado o cumprimento da obrigação advinda do fornecedor.

O princípio da transparência incluso na Política Nacional das Relações de Consumo tem objetivo de assegurar a transparência nas relações de consumidores e fornecedores, impondo às partes o dever de agir de forma transparente e leal, tal qual

encontra-se determinado no *caput* do artigo 4º do CDC. Traduz a obrigação do fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de compreender o conteúdo do contrato que está sendo apresentado.

Assim, da soma dos princípios, compostos de dois deveres — o da transparência e o da informação —, fica estabelecida a obrigação de o fornecedor dar cabal informação sobre seus produtos e serviços oferecidos e colocados no mercado, bem como das cláusulas contratuais por ele estipuladas. (NUNES, 2021, p.312)

A vulnerabilidade é mais um conceito fundamental do código consumerista que se refere a uma medida de proteção ao consumidor, sendo característica intrínseca à condição do indivíduo. Embora decorra de inúmeros fatores como práticas abusivas, publicidades enganosas, é a primeira medida de efetivação do princípio constitucional da isonomia, reconhecendo que todo consumidor é parte vulnerável.

O reconhecimento da vulnerabilidade é a primeira medida de efetivação do princípio constitucional da isonomia, na qual significa dizer que o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo. Essa fraqueza tem a ver com o conhecimento técnico do produto e não, necessariamente, com a capacidade econômica do consumidor envolvido.

O CDC considera o consumidor como parte vulnerável nas relações de consumo, conforme o artigo 4º, inciso I. É típico que nas relações de consumo haja diferença entre consumidor e fornecedor e pensando nesse desequilíbrio criou-se esse princípio.

Adequado ao princípio, o consumidor é dirigido como parte mais fraca da relação de consumo, merecendo proteção especial do Estado. A vulnerabilidade do consumidor, embora advenha de inúmeros fatores, faz presunção de que o indivíduo consumidor é frágil, segundo a lei consumerista.

Segundo Marques (2002, p. 270):

O eixo interpretativo do Código de Defesa do Consumidor deve ser o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I), que pode ser: técnica, significando dizer que o consumidor não possui conhecimentos específicos sobre os bens e serviços que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado; jurídica ou científica, por falta de conhecimentos jurídicos específicos, de contabilidade ou mesmo de economia; ou, ainda, fática ou socioeconômica, tendo em vista o poderio econômico e o domínio da técnica de produção, impondo-se a superioridade do fornecedor.

Das inúmeras relações de consumo as partes consumidoras se veem obrigadas a contratar serviços básicos para sobrevivência, como por exemplo o fornecimento de energia elétrica. No caso dessas situações, o CDC adequa as espécies de contrato, regulamentando as cláusulas contratuais sempre a favorecer o consumidor, eis que parte mais vulnerável da relação de consumo, conforme fundamentado no artigo 47 do CDC.

2.6 A proteção da vulnerabilidade em alguns direitos do consumidor

A aprovação da Lei nº 8.078/90 proporcionou o efetivo exercício do direito do consumidor, na qual teve o reconhecimento de vulnerabilidade inseridas em um rol de normas protetivas, todas decorrentes do princípio constitucional da isonomia. Essa proteção do consumidor, com vistas à promoção da igualdade, se manifesta também na responsabilidade civil.

A natureza da responsabilidade do fornecedor, empresário, prestador de serviços é objetiva, conforme fundamentado nos artigos 12 e 14 do CDC que, por conseguinte, nos casos de indenização do produto com defeito o dever de indenizar caberá independentemente de culpa ao fornecedor, bastando que o nexo de causalidade esteja claramente configurado.

O CDC respalda a responsabilidade por fato do produto ou serviço objetiva em dois artigos, quais sendo:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)

O CDC estabelece diversas proteções, destacando-se as mais relevantes, tais como:

Inversão do ônus da prova: o artigo 6º, inciso VIII do CDC prevê a inversão do ônus da prova, facilitando a defesa do consumidor em juízo.

Utilização de direitos mais favoráveis: conforme o artigo 7º, *caput* do CDC, o consumidor pode utilizar todos os direitos estabelecidos em leis, tratados ou regulamentos, desde que sejam mais benéficos, além dos princípios gerais do direito, equidade, analogia e bons costumes.

Proibição de cláusula de não indenizar: o artigo 25 do CDC proíbe expressamente a inclusão, nos contratos, de cláusulas que impeçam a indenização.

Proibição de cobrança abusiva: o artigo 42 do CDC veda a cobrança de dívidas de forma abusiva ou vexatória.

Direito de arrependimento e devolução: o consumidor tem o direito de se arrepender e devolver o produto ou serviço adquirido fora do estabelecimento comercial, no prazo de sete dias, com direito à restituição do valor pago, conforme o artigo 49 do CDC. Isso se aplica especialmente quando a compra é realizada sem visualização presencial do produto, evitando comprar por impulso.

Princípio da vinculação: o artigo 30 do CDC estabelece o princípio da vinculação pelo qual qualquer informação ou publicidade precisa, feita por qualquer meio de divulgação, integrar o contrato de fornecimento de produtos ou serviços, vinculando o fornecedor ao cumprimento do prometido.

Nulidade de cláusulas abusivas: o CDC, no artigo 51 e seus incisos, prevê a nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas.

Complementariedade de garantia contratual: conforme o artigo 50 do CDC, a garantia contratual, quando oferecida explicitamente, pelo fornecedor, complementa a garantia legal.

Acima, foram citadas, algumas das inúmeras proteções proporcionadas pelo CDC, visando assegurar os direitos e a equidade nas relações de consumo.

Apesar das proteções aos consumidores vulneráveis, constata-se no dia a dia a resistência aos operadores de direito quanto à aplicação das normas protetivas dispostas no CDC.

Melo (2012, p. 57) aponta:

Já se passaram duas décadas de sua aprovação, porém a incompreensão quanto aos seus postulados continua existindo e as resistências à sua completa aplicação parecem originar-se de uma rejeição ideológica ao seu conteúdo, ou, quem sabe, até do desconhecimento dos elevados princípios que originaram o estatuto consumerista.

A efetiva proteção do consumidor busca garantir o princípio da isonomia, atribuindo aos mais fracos instrumentos que lhe permitam litigar em condições de igualdade diante dos fornecedores, bem como efetivar o princípio da vulnerabilidade frente às relações de consumo.

2.7 Educação financeira dos consumidores

A Lei 14.181/2021 protege aquele consumidor pessoa física e de boa-fé, estabelecendo mecanismos para educação financeira e divulgando o consumo adequado dos produtos e serviços com finalidade de evitar o superendividamento. O artigo 6º, inciso XI do CDC estabelece os novos dispositivos como direito a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas.

Das alterações trazidas, destaca-se a educação financeira do consumidor. Conforme Bergstein (2022, p.86):

O artigo 54-A do CDC, adicionado pela lei do Superendividamento e que inaugura o capítulo de sua prevenção e tratamento, dispõe sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor. O novo artigo 104-C, que estabelece a conciliação no superendividamento por meio do processo de repactuação de dívidas também traz a ideia de educação. Em seu § 1º há a disposição das atividades de reeducação financeira cabíveis em caso de conciliação administrativa. A reeducação poderá ser promovida pelos órgãos públicos durante e após a elaboração do plano de pagamento e não tem uma forma estabelecida em lei, cabendo aos responsáveis a criação de atividades que transmitam aos consumidores o conhecimento necessário para evitar ou tratar a sua situação de dívidas.

O objetivo de promover a educação financeira é fazer com que o devedor tenha conscientização das consequências contratuais do inadimplemento para que possa enxergar a longo prazo a sua possibilidade de pagamento. Tem intuito de cooperar com as partes para o cumprimento da obrigação e evitar a ruína financeira.

Ao fornecedor a lei confiou tarefa específica para educar o consumidor sobre o consumo de produtos e serviços. O direito de educação financeira do consumidor corresponde ao dever de educação do fornecedor, este qual deve se colocar à disposição para solucionar dúvidas e questionamentos que possam surgir.

Considerando que a ordem econômica “tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social” (Art. 170 da CF), a Lei 14.181/2021 contribui com a evolução do mercado de crédito, bancário e financeiro para o paradigma do crédito responsável e reforça a boa-fé que deve guiar as relações de consumo, valorizando o microssistema do CDC e a retomada da economia com mais dignidade para os consumidores. Devolve-se ao superendividado a possibilidade de gerir seu patrimônio e a dignidade de saldar as dívidas para reingressar no mercado de consumo, beneficiando a todos.” (BERGSTEIN, 2022, p.47)

Nesse sentido, destacamos a ideia de educação financeira aos consumidores por meio das novas implementações ao CDC, reconhecendo a importância da Lei do Superendividamento. A reeducação poderá ser promovida pelos órgãos públicos por meio da conciliação no superendividamento, através da apresentação de um plano de pagamento e não uma forma estabelecida em lei, garantindo o adimplemento das dívidas e sua recolocação no mercado de trabalho.

Constata-se que a Lei 14.181/2021 foi aprovada com o objetivo de atender aqueles endividados, buscando garantir o mínimo existencial nas necessidades, assegurando trazer maior transparência e garantia nas contratações de crédito e inovando com a inclusão das conciliações nos processos de repactuação de dívidas através dos convênios com CEJUSCs.

3 SUPERENDIVIDAMENTO E CONTRATOS DE CRÉDITO

O forte incentivo e estimulação ao crédito perante os consumidores contribuem para o crescimento econômico. Disso, o forte *marketing* das ofertas de crédito em frente aos indivíduos em estado de crise financeira e desespero na impossibilidade de cumprir com suas obrigações resultam em fragilidades ao sujeito endividado.

A entrada em vigor da Lei do Superendividamento traz significativas alterações, constituindo uma verdadeira política pública, com objetivo de assegurar o desenvolvimento.

Informar é comunicar, é tornar comum aquilo que era sabido apenas por um, é compartilhar de boa-fé e cooperar com o outro. Informação é ao mesmo tempo um estado subjetivo, um processo interativo de comunicação, um conteúdo e um direito ao qual corresponde um dever altamente valorado na atual e complexa sociedade, que por um lado aproxima consumidor e fornecedor, mas também os afasta quando à parte vulnerável não são fornecidas as devidas informações sobre todos os pontos necessários para uma contratação justa e equilibrada, que satisfaça os dois polos. (BERGSTEIN, 2022, p.73)

Dessa forma, a nova Lei protege o consumidor endividado e de boa-fé; proíbe práticas abusivas; motiva a educação financeira e as práticas de créditos responsáveis, busca prevenir ou tratar de forma extrajudicial e/ou judicial o superendividado; prevê a revisão e a repactuação de dívidas, como também impede as práticas abusivas de crédito. Busca-se uma cooperação entre todos os envolvidos na relação de consumo para evitar a ruína do indivíduo superendividado e promover o cumprimento da obrigação.

3.1 Hipervulnerabilidade e a camada frágil dos consumidores

A hipervulnerabilidade é apropriada para considerar a proteção dos consumidores em situações de fragilidade social.

Os Estados Membros devem considerar como consumidores hipervulneráveis aqueles indivíduos com vulnerabilidade agravada, desfavorecidos ou debilitados devido à sua idade, condição física ou mental, ou circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais que causam dificuldades especiais para exercer plenamente seus direitos como consumidores no ato concreto de consumo que realizam. (BERGSTEIN, 2022, p.36)

A lei consumerista dispõe sobre a proteção dos consumidores vulneráveis, estabelecendo normas de ordem pública e de interesse social.

A Política Nacional das Relações de Consumo estabelecida com o Código de Defesa do Consumidor busca promover a harmonia das relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade dos consumidores e respeitando a sua dignidade, saúde e segurança, protegendo seus interesses econômicos e visando a melhoria da sua qualidade de vida. (BERGSTEIN, 2022, p.24)

Vulnerabilidade é um estado de pessoa. Os fatores sociais que conduzem a essas circunstâncias estão atreladas às camadas populares e de baixa renda como fazendo referência às famílias vulneráveis. Tomando como ponto de partida a conceitualização de família em desenvolvimento, a vulnerabilidade social pode ser exteriorizada através do adoecimento de algum familiar ou de vários, bem como situações de drogas, violência doméstica e outras condições que impeçam ou detenham o progresso saudável do convívio familiar.

Vulnerabilidade social é uma denominação utilizada para caracterizar aqueles indivíduos expostos a fatores de risco, sendo considerados todo evento que caracterize obstáculos que potencialize a vulnerabilidade, podendo ser a nível individual ou em geral. Em face aos riscos, o grupo familiar pode não ter condições de reagir ao funcionamento de uma base saudável para desenvolvimento próprio, acometendo até mesmo para o uso do mercado de consumo: “a vulnerabilidade do consumidor é um conceito multifacetado complexo para o qual não existe uma definição amplamente aceita. Trata-se, nas palavras de Norbert Reich, de um conceito que “atrai simpatia, mas carece de precisão”. (BERGSTEIN, 2022, p.28)

O reconhecimento legal da vulnerabilidade do consumidor se encontra disciplinado no Código de Defesa do Consumidor (CDC), protegendo seus interesses econômicos, respeitando a sua dignidade, segurança e visando melhoria na sua qualidade de vida. É a vulnerabilidade desses indivíduos que explica a devida existência de um direito especial protetivo.

É indispensável o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, sendo uma das principais diretrizes. Aquele que se encontra em situação de necessidade e proteção, fica exposto ao risco e sem possibilidade de autodeterminação.

3.2 Conceito de Superendividamento

Sancionada em 1º de julho de 2021, a Lei 14.181/2021 chamada Lei do Superendividamento, traz alterações no código consumerista, disciplinando as questões do crédito ao consumidor, bem como estuda sua prevenção e o tratamento para aqueles superendividados. A proposta legislativa de proteção ao consumidor superendividado garante um elevado grau de acolhimento aos indivíduos envolvidos nas relações de contratos de crédito que chegam à situação de total insolvência civil.

Segundo definição do código consumerista, superendividamento é “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”, conforme fundamento disposto no artigo 54-A, §1º.

Marques, Lima e Bertocello (2010, p. 21) conceituam o fenômeno superendividamento como:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

O superendividamento pode decorrer de inúmeros fatores, destacando o consumo desenfreado, até mesmo algum caso fortuito. É possível caracterizar esse acontecimento como insuficiência de recursos econômicos da pessoa física frente ao cumprimento das obrigações contraídas, das quais resulta o aumento de seus encargos financeiros perante o seu rendimento mensal.

Esse acontecimento social está ligado à sociedade de consumo, ligada ao acesso no mercado de crédito e fundamentado no pagamento em diversas prestações. Em quase todos os países do mundo, a democratização do crédito gerou aumento nos casos de superendividamento dos consumidores.

Entenda-se como um estado da pessoa física leiga, na qual é um fato individual mas com consequências sociais. O sujeito endividado gasta seu orçamento familiar no consumo básico, tais como água, luz, alimentos, vestimentas, e indispensáveis o uso do crédito para adquirir bens de valores maiores, como: móveis e imóveis.

Vislumbra-se que o crédito em si não é um vilão para sociedade, haja vista o papel de importância para suprir as necessidades básicas, conforme previsão dos direitos humanos, assegurando uma vida próspera ao ser humano.

A Constituição Federal de 1988 dispõe da garantia e preservação da dignidade da pessoa humana em situação de dificuldades econômicas, ficando exposta às humilhações, discriminações e exclusões. Outrossim, todo consumidor é digno de ter a chance de recuperar a sua capacidade econômica para inserção novamente no mercado de consumo, colaborando efetivamente da vida comunitária e social, atribuindo o convívio familiar.

O consumidor superendividado pode ser classificado em dois grupos - passivo ou ativo, diferenciando-os a participação nas situações.

3.2.1 Superendividamento ativo

O superendividado ativo é aquele que participa ativamente para o seu endividamento, em uma busca incessante e descontrolada na compra de mercadorias, contraindo dívidas as quais são superiores aos seus rendimentos mensais. É o acúmulo de dívidas, de forma voluntária, sobre o crédito que lhe é oferecido.

Pondera-se que o superendividamento ativo subdivide-se em consciente e inconsciente. O primeiro é compreendido como um ato praticado de má-fé, eis que o consumidor consciente sabe que não poderá quitá-las e o credor não terá como cobrar-lhe a dívida.

Outrossim, o superendividamento ativo inconsciente está ligado àquele consumidor que não age de má-fé, mas, tão somente, não tem controle dos seus gastos e acaba por contrair obrigações maiores que seus rendimentos são capazes de suportar.

Muito é discutido a problemática que cerca o superendividamento ativo consciente e inconsciente, pois, há dificuldades em diferenciá-los, uma vez que o maior impasse é a existência ou ausência da boa-fé. Concerne de uma análise minuciosa.

Os superendividados ativos em dado momento abusaram do crédito que lhes fora concedido, "consumindo desenfreadamente, acima de suas condições econômicas ou de patrimônio." E a Lei 14.181/2021 não confere proteção ao consumidor que contrai dívidas mediante fraude ou má-fé, oriundas de contratos celebrados dolosamente ou relativas a itens de luxo de alto valor (CDC, art. 54-A, §3º)." (BERGSTEIN, 2022, p.106)

Nesse passo, é fundamental que sejam discriminados cada detalhe, de forma subjetiva, para entender a condução da situação do superendividamento.

3.2.2 Superendividamento passivo

O superendividado passivo corresponde àqueles consumidores que não colaboram ativamente em sua insolvência e no surgimento de suas dívidas. Trata-se de uma crise financeira imprevisível que acometeu aquele consumidor como desemprego, acidente de vida, entre outros motivos. São situações que impossibilitam a capacidade financeira do indivíduo, contudo, sem que tenha culpa no ocorrido.

Bergstein (2022, p. 16) ressalta que “a doutrina denomina de superendividados passivos estes consumidores que alcançaram um elevado grau de endividamento por fatores alheios ao seu agir ou vontade, que foram acometidos por um acidente da vida”.

Por fim, cabe ressaltar que o superendividamento da pessoa física ou jurídica não se confronta com as condições de pobreza, e sim com o excesso de dívidas de crédito ou de consumo.

3.3 Expansão do crédito

O crédito é um elemento indispensável para o desenvolvimento do sistema capitalista, pois dispõe de desenvolvimento de inovação capaz de estimular o ciclo econômico, possibilitando ao empresário obter forças produtivas importantes para a produção de bens e serviços,

Assimila-se como faces da mesma moeda, sendo que, uma delas necessita do crédito para consumir, e o consumo necessita da utilização do crédito para ativar a economia, aumentando o mercado de consumo e gerando mais empregos à sociedade brasileira, nas palavras de Marques, Lima e Bertoncetto (2010, p.18).

Assim, vinculados em um sistema econômico e social, estão incluídos aqueles indivíduos de baixa renda em uma sociedade de consumo, permitindo o acesso ao crédito. Na sociedade de consumo as práticas comerciais criam desejos e influenciam nas escolhas.

Na definição de crédito de consumo Marques, Lima e Bertoncetto (2010, p. 19-20):

Crédito é um “tempo” que a pessoa “adquire” através de vários contratos oferecidos no mercado ao consumidor [...] Crédito é este “tempo” para poder pagar suas dívidas (os chamados débitos), pois ele (ele, o consumidor ou ele, o fornecedor, por exemplo, nas compras a prazo de roupas ou de uma máquina de lavar) recebe imediatamente a quantia em dinheiro que necessita para o consumo e a vai devolvendo os valores em parcelas, com juros e taxas acrescidos, no passar de alguns meses (ou mesmo anos)

Em resumo, crédito é um serviço especializado que cabe ao consumidor devolver o valor principal, acrescido de juros e taxas e o consumo é o equilíbrio deste movimento.

A partir da década de 1990, a estabilidade financeira do Brasil começou a consolidar um efetivo crescimento econômico, procedendo com a estabilização de preços e serviços. Foram fundamentais para o crescimento econômico e a expansão de crédito o câmbio flutuante, as metas para inflação, Plano Real, entre outros fatores. Em razão desta estabilidade econômica, houve aumento dos incentivos, da concessão de crédito aos consumidores e o consumo de bens e serviços

Do ponto de vista de Cervasio (2017, p. 18):

Desde a década de 1990, o Brasil assistiu a um expressivo aumento da oferta de crédito para o consumo, fenômeno que se denominou “democratização” ou “vulgarização” do crédito. Se, até aquele momento, o financiamento estava concentrado, sobretudo, na área produtiva, ele foi, nas últimas décadas, direcionado ao posto final da cadeia econômica, ocupado, sobretudo, pela pessoa.

A facilidade de acesso ao crédito e o aumento das publicidades causam perspectivas de interesses aos consumidores, da mesma forma que os fornecedores tomam decisões irresponsáveis nas concessões de crédito a quem provavelmente não efetuará os pagamentos.

As constantes seduções em frente à uma sociedade consumista, de um mecanismo capitalista estimula cada vez mais o consumo, o fácil acesso ao crédito e pouca informação nas publicidades abusivas. Diante disso, a lei consumerista se viu no dever de criar uma diretriz que auxilie aquela pessoa superendividada, oferecendo soluções àqueles consumidores que não conseguem mais pagar as parcelas de seus empréstimos e crediários em geral.

3.4 Regulação dos contratos de crédito pelo Código de Defesa do Consumidor

Das outras inúmeras proteções trazidas pela Lei 8.078/1990, firmadas especialmente nos artigos 46 a 54, o consumidor recebe ainda ampla proteção nos princípios constitucionais e uma série de direitos e garantias para os empreendedores, impulsionando-os no mercado.

O mercado é composto não só pelos empreendedores da atividade econômica, mas também pelos consumidores. Não existe mercado sem consumidor. Ao estipular como princípios a livre concorrência e a defesa do consumidor, o legislador constituinte está dizendo que nenhuma exploração poderá atingir os consumidores nos direitos a eles outorgados (que estão regradados na Constituição Federal e também nas normas infraconstitucionais). Está também designando que o empreendedor tem de oferecer o melhor de sua exploração, independentemente de atingir ou não os direitos do consumidor. Ou, em outras palavras, mesmo respeitando os direitos do consumidor, o explorador tem de oferecer mais. A garantia dos direitos do consumidor é o mínimo. A regra constitucional exige mais. Essa ilação decorre do sentido de livre concorrência. (NUNES, 2017, p. 171-172)

As regras básicas de interpretação das cláusulas dos contratos de consumos firmadas na Lei Federal 8.078/1990, sofrem reflexos com os artigos que tratam das publicidades enganosas, ofertas, entre outros princípios que os norteiam. Integra o negócio jurídico aquele consumidor que foi atingido pela veiculação das propagandas ou anúncios enganosos, pois projeta-se sobre toda a coletividade uma influência real e objetiva.

A sociedade pós-moderna e a consagração dos contratos de massa, de prévia elaboração e generalização para um infinito número de relações negociais fez com que o legislador interviesse nas relações jurídicas de direito privado, conforme artigo 1º da Lei 8.078/90. A incidência deste legislador foi em razão da diversidade entre fornecedor e consumidor, consoante os artigos 5º, XXXII e 170, V da Constituição Federal.

Em uma rápida leitura a sugestão é de que os fornecedores tomam decisões irresponsáveis ao conceder crédito a quem possivelmente não tem condições de efetuar os pagamentos, gerando o inadimplemento. Todavia, a prática revela-se comum, pois os custos de avaliações apropriadas para o pagamento podem ser superiores aos seus ganhos, advinda dos indivíduos consumidores.

A Lei do Superendividamento não estabelece de forma clara no que consiste o crédito responsável, contudo, apresenta os efeitos ao não cumprimento desse dever

pelo fornecedor. Bergestein (2022, p. 61) aponta: "o plano compulsório de pagamento sinaliza, por exemplo, que a liquidação do valor principal devido, corrigido monetariamente, deve ocorrer no prazo de cinco anos (CDC, artigo 104-B, § 4º)."

3.5 Crédito responsável

Crédito responsável é aquele esclarecimento, informado, avaliado para o consumidor de boa-fé, ponderando suas expectativas e as consequências do possível inadimplemento.

O principal foco das novas alterações ao Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm) são os reforços de esclarecimento nas práticas abusivas na concessão de crédito, para combater o assédio aos mais frágeis da relação. Das mudanças, destacam-se o artigo 52 do CDC que traz o direito de informação e esclarecimento aos consumidores, combatendo o assédio de consumo no crédito, conforme trazidos nos artigos 6º, inciso XIII, 54-B, 54-C, 54-D, 54-G, ainda, em especial, proíbe práticas abusivas do marketing, das quais não são fornecidas cópias dos contratos e descumprem deveres de cooperação com o consumidor (Art. 54- G), cria um direito de arrependimento do crédito consignado (Art. 54-E), e por fim, esclarece a natureza acessória e conexa do crédito ao contrato principal de consumo, coligando seus destinos (Art. 54-F).

Pode o concedente do crédito solicitar do consumidor informações acerca das suas fontes de renda e demais elementos para aferição da solvabilidade da prestação no caso concreto. A mútua cooperação é imperativa nesse contexto e o consumidor, como pressuposto da boa-fé objetiva, tem o dever de responder aos questionamentos que forem formulados de maneira verídica e completa. Embora existam riscos relevantes, a perspectiva de implementação do sistema *open banking*, conforme regulamentação do Banco Central, também é um fator que contribui para o compartilhamento de dados dos consumidores entre instituições financeiras e incremento da concorrência no setor de concessão de crédito. (BERGSTEIN, 2022, p.65)

O crédito fornecido aos consumidores é um serviço oneroso e específico, podendo ser prestado somente por determinados fornecedores e instituições. Dessa forma, a facilidade de crédito deveria propiciar uma melhor qualidade de vida, trazendo conforto por meio de bens adquiridos, mas tem contribuindo para um consumo desenfreado sem o mínimo de responsabilidade com o pagamento das prestações assumidas em frente aos fornecedores. Esse fácil acesso ao crédito gera ao

consumidor sua própria exclusão ao mercado de consumo, provocando problemas em sua subsistência e outros contratempos acarretados pela exclusão social, de acordo com o entendimento de Marques, Lima e Bertencello (2010, p. 20).

Em frente à nova aprovação da legislação brasileira, constitui uma verdadeira política pública que assegura o hábil e seguro atingimento da garantia do desenvolvimento, firmado no artigo 3º, III da Constituição Federal. Diante da nova lei, o Brasil é apontado como país pioneiro diante da sistematização da legislação consumerista, estando à frente dos demais e diversos países em aprovar uma lei que proteja o consumidor, qual seja, Código de Defesa do Consumidor. (MELO, 2012, p.33).

Para prevenir de forma eficaz o “superendividamento” da população brasileira, inclusive da população mais pobre que só tem o seu “nome” como patrimônio, devemos inverter o paradigma: crédito consciente e responsável só pode ser concedido com tempo e reflexão. A primeira ideia é que o crédito só pode ser concedido por contrato escrito, cuja cópia deve ser necessariamente dada para o consumidor, e cuja redação deve ser clara, especialmente quanto aos valores, taxas e periodicidade. (MARQUES, 2012, p. 06)

As novas incrementações na Lei não definem com clareza a definição de crédito responsável, mas apresenta com transparência os efeitos dos descumprimentos dos deveres dos fornecedores. Determinada no artigo 104-B, § 4 do CDC, o plano compulsório sinaliza o pagamento, apresentando a liquidação do valor principal corrigido monetariamente, devendo ocorrer no prazo de cinco anos.

Embora a lei não exponha com clareza as consequências para o descumprimento das obrigações no período de cinco anos, a incompatibilidade da obrigação com a renda do consumidor é marcada como concessão de crédito que não foi realizada de maneira responsável advinda por parte do fornecedor.

Em uma interpretação sistêmica do microsistema de defesa do consumidor, com a perspectiva do dever de efetiva prevenção do superendividamento imputável ao fornecedor pelo CDC, concluímos que os prejuízos devem ser suportados pela parte concedente do crédito pela impossibilidade de pagamento no prazo de cinco anos." (BERGSTEIN, 2022, p.61)

Consumo é a inclusão na sociedade, é ser cidadão econômico social. O que não se pode admitir é a continuidade da dívida, ainda que a lei encontra-se em delimitações. Objetiva-se aperfeiçoar a boa-fé na concessão e cobrança das dívidas.

3.6 Reserva do possível x mínimo existencial

A Lei nº 14.181/2021 inova ao prever um tratamento conciliatório do problema do consumidor superendividado e não mais nas pretensões revisionais em ações judiciais. Analisa-se então, um plano de pagamento para que a pessoa possa saldar seus débitos, restabelecer seu nome no mercado e voltar a consumir, além de preservar seu mínimo existencial.

A Lei do Superendividamento não reduz nenhum direito do sujeito endividado, mas insere novos direitos no CDC, fazendo repetidas referências ao conceito de mínimo existencial e coloca a preservação desse mínimo como principal objetivo. No entanto, o texto da lei não inclui uma especificação da quantia exata nem uma base de cálculo a ser aplicada nas relações de consumo.

O mínimo existencial, adotado pela lei acima mencionada tem como finalidade normativa definir o superendividamento, esclarecer a concessão de crédito e a repactuação das dívidas existentes, com condições regulamentadoras não extensivas, conforme Bergstein (2022, p.68).

Considera-se mínimo existencial, para efeito do disposto nos arts. 6º, XII, 54-A, 104-A e 104-C, §1º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), como legislação especial das relações de consumo, a parcela da remuneração periódica recebida a qualquer título pelo consumidor, necessária ao custeio das despesas que assegurem sua subsistência digna e acesso a bens essenciais, assim como das pessoas que dele dependam.

O mínimo existencial é formado por duas diretrizes, sendo uma que impede o exercício do Estado por parte tributária, em razão da questão financeira na qual se encontra o indivíduo; e outra, já em frente a outra dimensão composta pelo mínimo existencial, os serviços públicos estão ligados à manutenção da liberdade da pessoa. Aos beneficiários é dada limitações positivas e negativas a sua liberdade, gerada pelos direitos subjetivos.

A reserva do possível diferencia-se de mínimo existencial, eis que faz jus às limitações financeiras que reduzem atendimentos dos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal e o mínimo existencial, refere-se à manutenção da subsistência do devedor, carecendo de um valor mínimo para manutenção própria e de sua família.

A Lei do Superendividamento, faz, por inúmeras vezes, referência do mínimo existencial, e o direito de preservação deste, sendo elemento fundamental para o conforme disposto no Artigo 54-A, § 1º do CDC.

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)

A Juíza Karen Bertoncello em uma de suas decisões voltadas ao superendividamento, limitou os descontos de empréstimos de clientes em posições de endividamento, como também, determinou a não inclusão daqueles consumidores nos cadastros restritivos de crédito. Aponta Bertoncello (2022, <https://www.migalhas.com.br>) que a renda do consumidor endividado está comprometida com os descontos praticados pelos empréstimos concedidos pela financeira.

Além da preservação do mínimo existencial perante as decisões proferidas por magistrados, o enunciado nº 40 prevê, também, a precaução deste.

ENUNCIADO Nº 40: Na pactuação do plano de pagamento das dívidas do consumidor superendividado deverá ser respeitado o mínimo existencial, considerando a situação concreta vivenciada pelo consumidor e sua entidade familiar, de modo a não comprometer a satisfação de suas necessidades básicas, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República. (Fórum Nacional da Mediação e Conciliação - FONAMEC, 2023, https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/vol_01/revistafonamec_numero1_volume1_407.pdf)

É importante destacar que o conceito de mínimo existencial visa não apenas garantir o básico para a sobrevivência, mas também proporcionar ao indivíduo uma qualidade de vida que permita viver com dignidade. Essa dignidade engloba não apenas as necessidades básicas de alimentação, saúde e moradia, mas também a oportunidade de desfrutar, junto com a sua família, de todos os direitos sociais estabelecidos no artigo 6º da Constituição Federal, incluindo aspectos como o lazer e a segurança.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

Ademais, o mínimo existencial simboliza garantir o cumprimento das renegociações realizadas perante os acordos, permitindo o pagamento das dívidas sem o prejuízo das despesas básicas de sobrevivência, como defendem Marques, Lima e Bertoncello (2010, p. 125), noção criada com finalidade de assegurar vida digna ao indivíduo.

3.7 Prevenção do superendividamento

Marques, Lima e Bertoncello (2010, p. 24) definem o consumo como liberdade, inclusão na sociedade, nos desejos e benesses do mercado atual. E para proteção desses direitos aos consumidores, nasce o Código de Defesa do Consumidor com finalidade de promover a proteção dos consumidores para igualar em matéria de qualidade e lealdade, para incluir na sociedade de consumo e aumentar o acesso aos produtos e serviços, para proteger, informar e educar, para qualificar nossos produtos e serviços, trazer mais segurança e transparência ao nosso mercado, combater abusos e harmonizar os conflitos de consumo na sociedade brasileira.

Como o resultado do avanço da expansão do crédito ao consumo é considerado desafiador, nada mais correto do que uma legislação forte para que venha acompanhar essa massificação acirrada.

Os perigos da obtenção do crédito podem ser atuais e futuros. Atuais, pois o fornecimento do crédito ao consumidor dá impressão de que poderá adquirir todas aquelas tentações da sociedade de consumo, multiplicando, dessa forma, suas compras que não são mais suportadas por seu rendimento mensal. Os perigos futuros são aqueles ocasionados por caso fortuito ou força maior, problemas empregados sem esperar.

Para Marques, Lima e Bertoncello (2010, p. 20) o consumidor é sempre muito otimista ao contrair mais dívidas do que deve suportar. Diante disso, os consumidores encontram-se em situações de inadimplemento, sem conseguir arcar com suas obrigações atuais e futuras de consumo, tornando assim, um consumidor superendividado.

Superendividamento, como explicado anteriormente, é uma crise de insolvência e de liquidez do consumidor que resulta na sua exclusão total do mercado de consumo. E para tal efeito negativo, prevenir o acesso ao crédito e o mercado de consumo é o melhor caminho para os indivíduos.

Dessa forma, efetivamente, o CDC assegura ao sujeito endividado um direito mais forte e favorável.

O maior instrumento de prevenção do “superendividamento” dos consumidores é a informação, que combate o que o anteprojeto chama de “promoção do endividamento” (art. 9º). Informação detalhada ao consumidor é dever de boa-fé, de informar os elementos principais e mesmo de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda (art. 12). Segundo o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deverá informar prévia e adequadamente o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações), bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento. Esta nova lei apenas desenvolveria este dever de conduta de boa-fé. (MARQUES, 2012, p. 05)

Um dos maiores instrumentos para combater esses ocorridos de superendividamento está na informação detalhada de forma clara ao consumidor. Fornecer informações detalhadas ao consumidor é um dever pautado na boa-fé, incluindo a obrigação de esclarecer os aspectos fundamentais e apresentar os riscos associados ao crédito, bem como o impacto futuro na sua capacidade financeira.

Todas as medidas de prevenção do superendividamento dos consumidores são frutos dos deveres de informação, e principalmente de cooperação e lealdade do CDC, provenientes da boa-fé para evitar sua insolvência civil e exclusão do mercado de consumo. Prevenir esse fenômeno de forma eficaz, garantindo-lhes aos mais pobres que tem seu nome como patrimônio, é conceder de forma responsável e consciente o crédito, fornecendo cópias do contrato, cuja redação deve ser clara, conforme defendem Marques, Lima e Bertoncetto (2010, p. 27).

Marques (2010, p. 29) menciona o auxílio da Lei do Superendividamento para aqueles que carecem de prevenção para não chegarem a uma situação de endividamento com aplicação de sanção aos fornecedores que descumprirem com as regras sobre a publicidade, o dever de conselho e informação, a oferta prévia e a concessão responsável de crédito poderá, a critério do julgador e conforme a gravidade do descumprimento, perder todo ou parte do direito aos juros

remuneratórios, ficando o consumidor obrigado ao reembolso do capital, na forma deliberada pelo magistrado.

4 O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito ainda se discute sobre a definição de superendividamento, dando possibilidade de compreensão de diversas maneiras. Entende-se que o aspecto comum entre os conceitos é a impossibilidade do devedor de pagar todos os seus encargos financeiros presentes e futuros sem comprometer sua renda mensal e seu patrimônio.

Os efeitos do superendividamento são diversos e mudam de acordo com as circunstâncias do consumidor endividado. O hiperconsumo, a falta de informação clara, a concessão irresponsável de crédito, dentre outros inúmeros fatores que podem contribuir para chegar a essa situação.

Dessa maneira, identificar as causas que levam o consumidor a chegar numa posição de superendividada não é uma tarefa muito difícil. Nos dias atuais, percebe-se a evolução de uma sociedade consumista, que busca obter status social e uma busca incessante de satisfação pessoal. Essa satisfação em grande maioria é criada pela publicidade, que faz com que o indivíduo compre, procure por produtos e serviços que não sejam de sua necessidade. Logo, enfatiza-se as facilidades de crédito disponibilizadas frente ao consumidor, que ligeiramente se alastram fazendo com o que se torne um superendividado.

Nesse sentido, Bergestein (2022, p. 34) cita:

O superendividado teve acesso ao crédito e foi estimulado e incentivado a consumir, podendo ter passado por situações graves em sua vida que o impossibilitaram de cumprir suas obrigações. O forte assédio do *marketing* e eventuais abusos e práticas desleais juntamente com a deficiência ou ausência de informação adequada e educação do consumidor contribui para que se chegue ao estado de exclusão social da pessoa natural.

O superendividamento está vinculado ao excesso de dívidas creditícias e o consumo desenfreado e a não à pobreza. Posto isso, as novas alterações trazidas pelo novo CDC são remédios vinculados aos contratos de crédito.

Diante da realidade atual, muitos se questionam: por que proteger o consumidor endividado? E a resposta encontra-se na norma definidora de direitos e garantias e de deveres fundamentais. Disposta no artigo 1º, III da Constituição Federal a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental, garantindo-lhes condições

mínimas existenciais para uma vida saudável, implicando, dessa forma, proteção constitucional.

4.1 Consequências sociais e jurídicas do superendividamento

Os efeitos do superendividamento são vários e de difícil compreensão. Por uma perspectiva atual, a origem do consumidor superendividado se dá à má gestão do orçamento familiar. O endividado está agregado a quantidade de particularidades envolvidas no ciclo vicioso da obtenção de crédito sem a devida compreensão efetiva do adimplemento.

O fenômeno do superendividamento é característico da vida moderna, com mais força na atual sociedade de consumo, em que a aquisição de bens concentra em status aquele consumidor. Satisfazer as vontades sobressaem as necessidades, na qual, o indivíduo no intuito de promover a sua realização pessoal, não percebe que determinada atitude foge do seu controle e se torna um encargo maior que o suportado, causando dessa forma, sua insolvência nas obrigações.

Outrossim, a ocorrência de diversos fatores econômicos no mundo provoca o crescimento e desenvolvimento do mercado de consumo, desencadeando também uma oferta desenfreada de crédito. Conseqüentemente, o acesso aos serviços públicos e essenciais fizeram-se possíveis para aqueles excluídos perante esses sistemas de crédito.

Não obstante, as regalias trazidas pelo crédito ao indivíduo podem causar conseqüências, devendo considerar os possíveis efeitos desastrosos que poderá acarretar essa tomada de crédito sem as devidas cautelas.

Nesse sentido, o superendividamento provoca ao consumidor situações desconfortáveis, conforme apresentado por Marques, Lima e Bertoncello (2010, p. 10):

Sob uma ou outra forma, o superendividamento é gerador de situações nefastas que não se pode deixar prosperar. Constitui, com efeito, fonte de tensões no seio da célula familiar que muitas vezes acarretam um divórcio, agravando a situação de endividamento. Ele pode conduzir as pessoas superendividadas a evitar despesas de tratamentos, mesmo essenciais, ou ainda a negligenciar a educação dos filhos. E, na medida em que a situação é tal, que a moradia não pode ser assegurada, é dado um passo na direção da exclusão social. O superendividamento é fonte de isolamento, de marginalização; ele contribui para o aniquilamento social do indivíduo. Quanto

mais este fenômeno aumenta, mais seu custo social se eleva e mais a necessidade de combatê-lo se impõe.

Desta forma, a privatização de uma existência digna e a exclusão dos indivíduos ao mercado de trabalho, ocasionados pelo superendividamento, reduzem significativamente a circulação de mercadorias e serviços. Dito isso, considera-se o superendividamento ativo e passivo como um grave problema social diante da oferta massiva de crédito.

A falta de legislação para fiscalizar e prevenir problemas derivados do superendividamento podem gerar uma grande insolvência no país, atacando não só a classe média, como também as mais baixas.

O CDC assevera no artigo 52 o direito de informação prévia e adequada ao consumidor, dispondo de todos os elementos contratuais sobre o crédito que pretende obter, principalmente os preços e condições que serão exigidas pela oferta. A edição de uma lei nova acerca das inclusões de prevenção e tratamento do superendividamento seria complementar ao CDC.

A prevenção consiste em fazer com que o consumidor não seja levado a se comprometer em uma operação de crédito além de suas faculdades racionalmente previsíveis de reembolso. Isso implica, de um lado, que ele seja claro e precisamente comunicado de todas as informações necessárias para que ele possa determinar o custo real da operação visada ao passo que, de outro lado e correlativamente, o organismo de crédito seja obrigado a avaliar a solvabilidade de seu cliente. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 11)

Consiste ainda em não estabelecer ao consumidor encargos desproporcionais. Os dispositivos aplicados à prevenção são remédios para impedir situações de superendividamento.

Nessa linha, Marques, Lima e Bertoncello (2010, p. 11) apontam:

As situações são diversas a este respeito. Em certos casos, nenhum dispositivo particular é previsto e, então, convém de maneira muito aleatória e limitada, compor com o direito comum para encontrar elementos de solução na falta de composição amigável entre as partes.

O tema superendividamento na atual realidade brasileira faz parte ativamente na economia e social da coletividade humana, merecendo atenção nas novas alterações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor a fim de ajudar a prevenir o superendividamento.

Contudo, não se pode concluir a situação do consumidor endividado por um simples atraso de um pagamento, mas sim de o consumidor não conseguir pagar com a totalidade de suas dívidas exigíveis e vincendas sem comprometer o mínimo existencial, conforme é trazido no código consumerista.

Como informa Bergstein (2022), não é preciso que o consumidor esteja inadimplente para ter direito à proteção da nova legislação, é suficiente que o indivíduo constate que em um futuro próximo não conseguirá adimplir com seus encargos financeiros, podendo, assim, buscar auxílios e orientações.

O superendividamento tem-se para muitos consumidores como um motivo de vergonha e incapacidade ao indivíduo. São inúmeros fatores que conduzem a essa situação, como por exemplo fatores sociais como baixa escolaridade, a falta de informação, as práticas comerciais abusivas, falta de estudo financeiro, além das eventualidades da vida como problemas familiares, desemprego, morte de algum ente próximo, etc. Esse acontecimento, não tem repercussão somente da vida do consumidor endividado, mas sim em vários aspectos da vida em sociedade, como ao controle econômico do país. É um obstáculo social relacionado à sociedade de consumo, realizado pelo mercado de crédito.

Diversamente do inadimplemento ou de problemas de solubilidade de uma dívida em especial, o fenômeno ora referido é semelhante a uma ruína global, um conjunto de adversidades, dificuldades e débitos que comprometem a sobrevivência da pessoa e ameaçam o indivíduo e sua família, de exclusão da sociedade de consumo. Pode ser causado por acidentes da vida (perda de emprego, redução de renda, morte ou doença na família, separação, divórcio, nascimento de filhos etc.) ou por descontrole financeiro, que comprometem no tempo a capacidade de pagamento das obrigações financeiras assumidas. (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2022, p. 11)

As novas alterações trazidas pela lei são proteções para aquelas pessoas físicas que contraíram dívidas deduzindo que conseguiriam quitá-las, mas que por consequências não puderam ser adimplidas as parcelas sem prejuízos de sua subsistência.

Compreende-se, então, que a Lei do Superendividamento se demonstra como remédio para que aquele consumidor endividado, possibilitando o regresso novamente ao mercado de consumo, não dispondo de suas condições para pagamento das dívidas em atraso, trazendo segurança ao consumidor, bem como ao mercado em si.

4.2 Da conciliação no superendividamento

A Lei n.14.181/2021 inova ao prever um tratamento conciliatório do problema do consumidor superendividado e não mais nas pretensões revisionais em ações judiciais. Analisa-se um plano de pagamento para que a pessoa possa saldar seus débitos, restabelecer seu nome no mercado e voltar a consumir, além de preservar seu mínimo existencial.

É comum que o consumidor superendividado não tenha pleno conhecimento dos valores devidos aos credores, bem como a documentação, que inúmeras vezes é fornecida de forma incompleta. Nesses casos é necessário que se solicite a intimação dos réus para exibição de documentos, o que pode ser feito com fundamento no dever de colaboração previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil. A elaboração e a execução do plano de pagamento na forma do CDC, artigo 104-A, § 4º, dependem de informações precisas e atualizadas da situação financeira do consumidor.

Para tanto, a lei do Superendividamento contempla duas modalidades de plano de pagamento, quais sejam consensuais e compulsório.

O plano consensual é proposto pelo consumidor em audiência de conciliação como resultado do pedido de repactuação de dívidas de consumo, enquanto o compulsório será imposto judicialmente, caso um ou alguns dos credores não alcance uma composição amigável para o tratamento do superendividamento, e possui regras mais rígidas na nova lei. As duas modalidades de plano de pagamento devem observar, em primeiro lugar, a preservação do mínimo existencial. (BERGSTEIN, 2022, p.122)

O plano consensual de pagamento deverá ser apresentado pelo consumidor em audiência conciliatória, prevendo a integralidade do pagamento da dívida em 5 (cinco) anos, conforme fundamentado no artigo 104-A, § 4º do CDC. Deve apresentar nesse plano os rendimentos habituais do consumidor, as despesas necessárias vitais básicas, dívidas excluídas da repactuação e dívidas passíveis de repactuação.

O plano compulsório de pagamento deve contemplar o valor principal, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço. Aqui há diferença em relação ao plano consensual, na qual prevê a manutenção das formas de pagamento originalmente pactuadas e a preservação das garantias originais do contrato. Neste plano, busca-se um acordo que contemple a totalidade da dívida de consumo, artigo 104-B do CDC.

O direito ao acesso à Justiça encontra-se assegurado constitucionalmente no artigo 5º XXXV da Constituição Federal. Se compreende que o Poder Judiciário seja

acessível para aqueles que necessitem. A Lei 14.181/2021 inclui no artigo 5º, VI do CDC a previsão de “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural” e no inciso seguinte inseriu a “VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.”

De acordo com essa nova Lei do Superendividamento, se o consumidor estiver superendividado, mas de boa fé, poderá procurar o Poder Judiciário do seu Estado requerendo um Processo de Repactuação de Dívidas, oportunidade em que ele será encaminhado ao Núcleo de Conciliação e Mediação de conflitos do Tribunal, em seguida, todos os credores serão convocados para participar de uma audiência de conciliação. Ou seja, é basicamente uma nova chance para poder seguir sua vida com dignidade, esse procedimento judicial tem divisão por duas fases; a fase conciliatória e a fase da repactuação judicial compulsória, estabelecidas respectivamente nos artigos 104-A e 104-B do CDC. (COELHO, 2022, conteudojuridico.com.br)

Conforme aponta Bertoncetto (2021), citado por Bergstein (2022, p. 137):

A necessidade de atendimento multidisciplinar no acolhimento do superendividado, respeitada a estrutura disponível e no anseio da ampliação do destino de verba orçamentária para a ampliação, dialoga com os objetivos do Conselho Nacional de Justiça, quando da publicação da Resolução 125/201016, isso porque “propôs a promover o fomento, a organização e a uniformização da oferta de política pública permanente de mecanismos para solução consensual dos litígios.

Dessa forma, a Lei no 14.181/2021 prevê a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento para reunir consumidores e credores das dívidas de consumo. A previsão contribui com o desafogamento do Poder Judiciário, na medida em que ações e execuções individuais que perpetuam no tempo sem perspectiva de um resultado efetivo passam a ser solucionadas em bloco, envolvendo diversos credores em uma mesma composição amigável.

4.3 Tratamento pré-processual do superendividamento implementado na Comarca de Santa Cruz do Sul

Na Comarca de Santa Cruz do Sul foi implementado o projeto de extensão “SUPERCON - Tratamento do Superendividamento do Consumidor” para aqueles consumidores que sem encontram endividados, com o objetivo de negociação suas dívidas em atraso ou vincendas, a partir de audiência conciliatória, na qual o devedor

apresentará uma proposta de plano de pagamento, que será objeto de uma negociação com os credores. Não havendo acordo, o juiz, a requerimento do consumidor, poderá solicitar aplicação das penalidades fundamentadas no artigo 104-A do CDC, quais sejam:

[...] o fornecedor que descumprir as regras sobre a publicidade, o dever de conselho e informação, a oferta prévia e a concessão responsável de crédito poderá, a critério do julgador e conforme a gravidade do descumprimento, perder todo ou parte do direito aos juros remuneratórios, ficando o consumidor obrigado ao reembolso do capital, na forma deliberada pelo magistrado. A perda do valor principal não me parece necessária, nem a desconstituição do contrato, se bem que este direito poderia ser dado sempre ao consumidor, em especial em caso de descumprimento do direito de arrependimento. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 29)

Estabelecida nos artigos 104-A e 104-B da Lei do Superendividamento, a fase conciliatória determina as regras para que o consumidor que estiver superendividado e de boa-fé, possa buscar o Poder Judiciário requerendo um ajuda para repactuação suas dívidas sendo encaminhado ao Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, que em seguida, todos os credores serão convocados para participar de uma audiência de conciliação.

O processo se inicia com um atendimento junto aos responsáveis pelo Projeto, em que o consumidor passará por uma breve conversa, devendo preencher os requisitos legais e previstos na lei para requerer a abertura do pré-processo, tais quais sejam: a impossibilidade do consumidor pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54-A, § 1º, CDC); a inexistência de fraude ou má-fé na aquisição da dívida (art. 54-A, § 3º, e art. 104-A, § 1º, CDC); a apresentação de recomendação/plano de forma de pagamento (art. 104-A, *caput*, CDC), o desligamento entre associação de obtenção de serviços e produtos de luxo ou de alto valor e a dívida (art. 54-A, § 3º, CDC).

As dívidas elencadas devem ser passíveis de repactuação e as dívidas excluídas da repactuação são aquelas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural devem ser igualmente indicadas pelo consumidor porque impactam significativamente no orçamento familiar.

O procedimento inicial requer apreciação da situação do superendividado, respondido através de formulário-petição, contendo as seguintes informações declaradas pelo devedor, conforme Marques, Lima e Bertoncello (2010, p. 33):

- a) dados pessoais socioeconômicos;

b) rendimento mensal e despesas correntes;

c) composição do núcleo familiar;

d) relação de todos os credores e respectivos endereços, com indicação dos montantes de seus créditos, datas de vencimento, garantias de que se beneficiem. Integrará, ainda, a descrição da atuação do credor relativa ao fornecimento das informações sobre os encargos contratuais e se o crédito foi fornecido quando o consumidor já estava inserido em cadastros de inadimplentes;

e) relação do ativo e respectivo valor, com indicação dos bens próprios e comuns;

f) identificação de todas as ações e execuções contra si pendentes;

g) descrição dos fatos que determinaram o aparecimento da situação de impossibilidade de satisfazer pontualmente as obrigações assumidas.

Nesse primeiro momento de atendimento, o consumidor apresentará todas suas dívidas e será proposto plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Oportunidade em que a pessoa endividada irá expor a sua situação financeira e propor seu plano de pagamento para os credores com o prazo máximo de 5 anos, ou seja, será possível renegociar as dívidas com todos os credores ao mesmo tempo, visando se estabelecer um único plano de pagamento para todas as dívidas em condições que não comprometam o mínimo existencial, um valor necessário para a subsistência do devedor e seus familiares. (COELHO, 2022, conteudojuridico.com.br)

A norma determina, o comparecimento de todos os credores na audiência com poder de decisão para negociar e fazer acordo, caso contrário, a cobrança da dívida será suspensa, assim como os respectivos juros e multas, com fulcro no artigo 104-A, §2º do CDC. Ainda, o credor que não estiver de acordo, ficará de fora do plano consensual do pagamento da dívida até que o devedor cumpra com todas suas obrigações em que foi firmado no dia da audiência com os demais credores.

Art. 104-A.

[...]

§2º. O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o

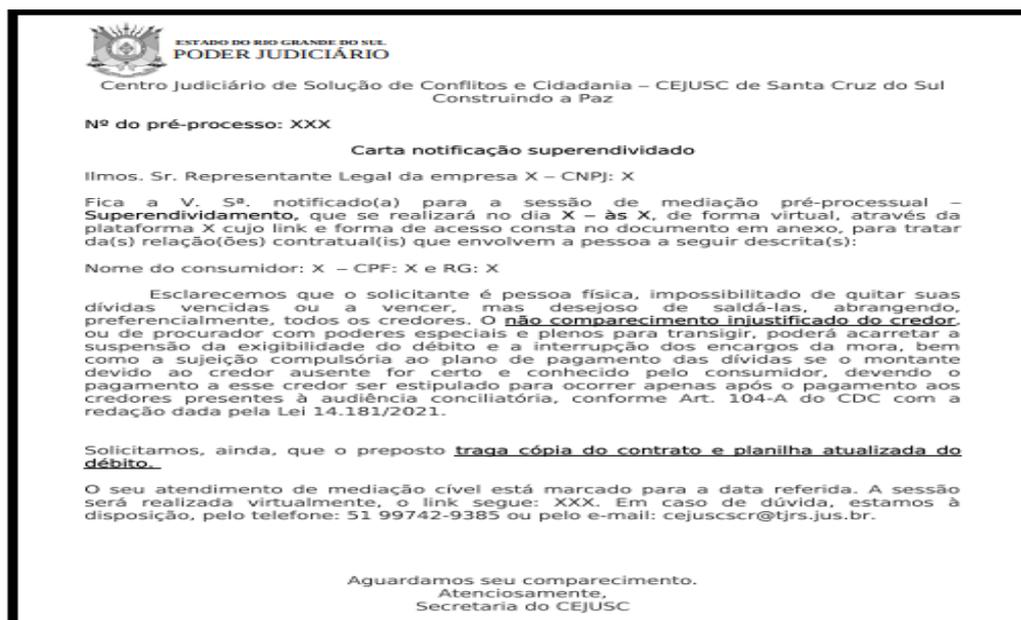
pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (BRASIL, 2021, L14181 (planalto.gov.br))

O Enunciado nº 36 da FONAMEC (2017, https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_407.pdf), enfatiza:

Deverá constar, na notificação encaminhada aos credores, a advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou a presença de procurador sem poderes especiais e plenos para transigir acarretará a aplicação, por força de lei, das sanções previstas no art. 104-A, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A notificação prévia clara acerca das sanções que podem ser aplicadas conforme o artigo mencionado anteriormente garante a preservação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da prevenção de surpresas.

Abaixo, verifica-se a carta notificação encaminhada aos credores, com explícita aplicação das penalidades:



Fonte: CEJUSC Santa Cruz do Sul, 2023.

Em frente ao projeto piloto, a audiência de conciliação realizada por um conciliador abre a sessão esclarecendo as vantagens e os objetivos da nova lei do Superendividamento, analisando o devedor passivo e ativo, procedendo com a chamada de todos os credores declarados pelo devedor. Durante essa conversa é

elaborado um plano de pagamento de acordo com o orçamento mensal devedor a fim de promover pacificação entre as partes e atenuando com o superendividamento.

A audiência de conciliação é realizada de forma conjunta com todos credores e também o devedor, tendo eles, os credores, conhecimento da audiência designada por meio eletrônico, no formato de carta convite.

Realizada a conciliação e resultando em acordo, compreende-se que o plano de pagamento foi aprovado pelos credores e deverá ser homologado pelo juiz. Contudo, o plano poderá estar subordinado a medidas de comprometimento pelo devedor, como por exemplo garantias de pagamento da dívida.

No caso de conciliação, “a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada” (art. 104-A, § 3º, do CDC), enfatizado no Enunciado nº 16 “os acordos homologados no setor pré-processual do CEJUSC constituem títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes, mediante distribuição.”

Caso infrutífera a conciliação, poderá o devedor requerer ao juiz competente a reestruturação do plano de pagamento, desde que arrolado todos os documentos hábeis para demonstração de suas dívidas e condições financeiras atuais, sem que seja necessária nova realização de audiência.

Ressalta-se que nenhum credor será obrigado a fechar um acordo, todavia, não havendo entendimento na audiência, poderá o consumidor requerer a instauração de um processo por superendividamento para a revisão, integração dos contratos e a repactuação das dívidas remanescentes mediante um plano judicial compulsório.

Ainda que não dê acordo, deverá ser registrado em ata de audiência pré-processual as propostas de renegociação apresentadas pelos credores, ainda que não pactuado o plano de pagamento, para viabilizar análise pelo juiz a construção do plano voluntário, dos cumprimentos e deveres de cooperação e da necessidade das sanções aplicáveis no artigo 104-A, § 2º do CDC, tudo conforme disposto no Enunciado nº 45 do FONAMEC (2022). Os registros de cooperação são elementos exigidos, devendo ser registrados em ata de audiência para fins de valoração judicial.

O artigo 104-A do CDC contempla a obrigatoriedade da fase consensual como forma de promover a construção do plano de pagamento voluntário pelas partes, priorizando aos credores um tratamento diferenciado, salvo apreciação do juiz da causa ou requerimento das partes.

Se não houver conciliação voluntária com algum dos credores do consumidor superendividado, o CDC prevê um segundo momento, com a instauração de processo especial, a ser iniciado somente pelo consumidor, de forma a recorrer a um juiz do superendividamento: trata-se do “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes” (art. 104-B), que tem duas fases (revisão-integração e plano de pagamento judicial compulsório). (CNJ, 2022, p. 22)

A adoção de regramento para processar os pedidos de repactuação de dívidas é assegurar o cumprimento dos planos de pagamento consensuais e compulsórios.

Por fim, resta demonstrado que a Lei de Superendividamento, inserida ao Código de Defesa do Consumidor, foi aprovada com objetivo de atender os consumidores endividados, garantindo-lhes transparência nas contratações de crédito e assegurando o mínimo existencial para atender suas próprias necessidades e de sua família, bem como a recolocação ao mercado de consumo.

Na nova lei, o plano judicial de reestruturação observará o prazo máximo de 4 (quatro) anos e poderá conter medidas de temporização ou reescalonamento do pagamento das dívidas, de remissão das mesmas, de redução ou de supressão da taxa de juros, de consolidação, de criação ou de substituição das garantias, entre outras medidas indispensáveis para adequar o passivo às possibilidades de cumprimento efetivo do devedor em questão. Note-se que o plano deverá observar a reserva do mínimo existencial, de modo que sua execução não venha a prejudicar a manutenção básica do consumidor e de sua família ou o pagamento das despesas correntes de sobrevivência, sem prejuízo da manutenção do bem de família e da impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 36)

Importante ressaltar que há limitações e sanções para evitar o abuso por parte dos consumidores, pois a obtenção do benefício legal de reestruturação, assegurada pela lei, pressupõe boa-fé.

4.4 Fase judicial

De acordo com o estipulado no artigo 104-B da Lei do Superendividamento, na ausência de um acordo entre as partes, após realizada a audiência de conciliação, o devedor tem o direito de solicitar a abertura de um processo para revisão e reestruturação dos contratos e da dívida remanescente por meio de um plano judicial compulsório.

O consumidor deve complementar a solicitação com todos os documentos adequados para apresentar sua situação financeira, oferecendo uma proposta de

plano de pagamento aos credores. Nesse processo, as organizações de proteção ao consumidor e o advogado podem ser recursos valiosos.

Nesta etapa, o juiz será responsável por determinar o plano de pagamento e citar todos os credores que não tenham aderido ao acordo celebrado durante a audiência de conciliação. Estes credores terão um prazo de 15 (quinze) dias para justificar e comprovar as razões de sua recusa em renegociar.

Importante destacar que o plano será de cumprimento obrigatório tanto para o consumidor quanto para os seus credores, e nele serão estabelecidos valores, prazos e modalidades de pagamento.

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

[...]

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)

O plano judicial garantirá aos credores, no mínimo, o pagamento do valor principal devido, corrigido monetariamente de acordo com índices oficiais de preço, e estabelecerá a quitação integral da dívida após a conclusão do plano de pagamento consensual, conforme previsto no artigo 104-B, § 4º do CDC.

Além disso, o plano assegurará aos credores a quitação em um período máximo de cinco anos, com a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 dias a partir de sua homologação judicial e o restante do saldo será pago em parcelas mensais uniformes e consecutivas, conforme estabelecido no mesmo artigo 104-B, § 4º do CDC.

Para concluir, é importante enfatizar que o processo especial previsto no artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor é um mecanismo legal eficaz que possibilita às pessoas endividadas e de boa-fé a reintegração no mercado de consumo.

Reforça-se a divulgação do projeto SUPERCON, a fim de torná-lo acessível aos consumidores endividados, permitindo que busquem auxílio para lidar com suas situações de dívidas e evitem ruínas financeiras. O processo de reestruturação de dívidas emerge como uma medida eficaz para combater o superendividamento,

garantindo o cumprimento das obrigações assumidas, mesmo que isso implique na extensão do prazo para pagamento original, além de assegurar ao consumidor o atendimento de suas necessidades básicas.

5 CONCLUSÃO

Em frente a sociedade consumista, o crédito é a mola propulsora da economia e ferramenta indispensável do capitalismo para estímulo ao consumo. O crédito é apontado como importante para economia e pela sua capacidade de promover a inclusão social, mas também, destaca-se pelos riscos de exclusão social devido ao superendividamento.

Inicialmente, foram abordados conceitos históricos do código consumerista e os princípios referidos por ele. Também foram trazidos os conceitos de consumidor, de superendividamento entre outros efeitos acarretados por esse fenômeno social. Como se observa no decorrer do estudo, na atual sociedade capitalista, o crédito proporciona inclusão social das famílias, levando-os para situações de endividamento. Diante disso, o Estado se viu na necessidade de intervir, resultando na criação de medidas judiciais que deem condições para aqueles consumidores endividados de, pelo menos, preservar seu patrimônio e a subsistência própria e de sua família.

Foram apresentados os fatores ligados ao superendividamento sendo esses diversos e que mudam de acordo com as circunstâncias do consumidor endividado. Porém, em muitos dos casos estão associados às ações dos fornecedores de crédito, impulsionando o consumidor na aquisição de produtos e serviços por meio de publicidade abusiva e da oferta massiva de para concessão de crédito sem as devidas cautelas. Por sua vez, buscou-se assegurar a responsabilidade de ambas as partes, consumidores e fornecedores, com objetivo de alinhar as responsabilidades pelos efeitos negativos, e ainda propor a prevenção para aqueles futuros casos de superendividamento.

Com a finalidade de tratar e prevenir o superendividamento daqueles que se encontram na situação, apontaram medidas para tanto. As cautelas abordadas para prevenção e tratamento são para aqueles consumidores pessoa-física e de boa-fé.

A solução encontrada foi a criação de lei especial, qual seja, a Lei 14.181/2021, com escopo principal de prevenção de casos de superendividamento por meio de reforçar a informação clara e adequada antes da celebração dos contratos de crédito, visando uma aquisição consciente.

Além de abordar a prevenção, a lei especial aponta todo o procedimento realizado perante o Poder Judiciário para solução de casos em que o superendividamento seja um caso consolidado.

Ademais, ao longo do estudo foi possível observar que o superendividamento atinge a dignidade da pessoa humana, conforme fundamentado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, III, o qual compromete o mínimo existencial do indivíduo para efetuar seus pagamentos de dívidas, bem como sua própria subsistência. O direito de mínimo existencial é um instrumento capaz de assegurar ao consumidor endividado liberdade e dignidade.

Contata-se que o objetivo do presente estudo foi atendido, uma vez que a pesquisa conseguiu demonstrar que a Lei do Superendividamento se manifesta como vantagens, garantindo resolução para as graves repercussões econômicas, psicológicas e sociais, permitindo ainda que o superendividado possa resolver suas pendências assegurando seu mínimo existencial, bem como traz benefícios para os credores. A criação da lei visa proteger não apenas o mais vulnerável da relação de consumo, mas também, o mercado de consumo, haja vista que um depende do outro, à vista disso, o número de indivíduos superendividados afeta diretamente na economia.

Por fim, o presente estudo não teve a pretensão de esgotar a abordagem do tema superendividamento do consumidor, mas sim a necessidade de reconhecer e efetivar nas situações daquele consumidor endividado e de boa fé, um mínimo existencial com objetivo de proporcionar uma vida digna com fundamento ao ordenamento jurídico nacional.

REFERÊNCIAS

BERGSTEIN, L. **Superendividamento**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [L8078compilado \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.html) . Acesso em: 14 set. 2023

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021**. Lei do Superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [L14181 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l14181.html) . Acesso em: 14 set. 2023

CASTRO, Augusto; VILAR, Isabela. Aprovadas normas de proteção ao consumidor e combate ao superendividamento. **Senado Federal**, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/30/aprovado-projeto-que-altera-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-combate-o-superendividamento>. Acesso em: 23 ago. 2023

CERVASIO, D. B. **Superendividamento Reabilitação Patrimonial da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

COELHO, Pedro Sabino Paz Landim. A proteção judicial do consumidor superendividado: uma análise das ferramentas processuais disponíveis. **Conteúdo Jurídico**, São Paulo, 2022. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/59418/a-proteo-judicial-do-consumidor-superendividado-uma-anlise-das-ferramentas-processuais-disponveis](https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/59418/a-proteo-judicial-do-consumidor-superendividado-uma-analise-das-ferramentas-processuais-disponveis). Acesso em: 13 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha sobre o tratamento do Superendividamento do consumidor. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2022. Disponível em: [cartilha-superendividamento.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/portal/assuntos/2022/05/cartilha-superendividamento.pdf). Acesso em: 10 set. 2023

FONAMEC. Fórum Nacional de Mediação e Conciliação. Enunciados. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 407 - 418, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_407.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, p. 405 a 424, out. 2011/jan. 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/119/111>. Acesso em: 12 set. 2023

MELO, N. D. D. **Dano Moral nas Relações de Consumo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em:
https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=KDxnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT744&dq=c%C3%B3digo+de+defesa+do+consumidor&ots=li884ANW8V&sig=KJvJxYbF6LyLJvYGylu2UAS9x5M&redir_esc=y#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 16 set. 2023

NUNES, R. **Curso de Direito do Consumidor**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.